



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para permitir a atuação das guardas municipais na função de segurança pública.



SF/22754.47134-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. No exercício das atribuições relacionadas à proteção municipal, as guardas municipais poderão atuar na função de segurança pública.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Sexta Turma, declarou a ilicitude de provas colhidas em busca pessoal levada a efeito por guarda municipal durante patrulhamento rotineiro, ao argumento de que as guardas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

municipais não integram o rol dos órgãos de segurança pública constante do art. 144 da Constituição Federal (CF).

Como consequência, num incompreensível apego à forma, em detrimento da verdade real, o STJ anulou a condenação do réu por tráfico de drogas.

A Corte firmou o entendimento de que a atuação das guardas municipais deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Vale dizer, para o STJ, a prova colhida por um órgão do Estado é ilícita apenas porque esse órgão, a despeito de estar previsto no § 8º do art. 144 da CF, não está relacionado nos incisos do *caput* desse artigo.

A sociedade não pode permanecer oprimida pela ação dos criminosos, como também não pode ficar à mercê de decisões judiciais que, por mero formalismo, absolvem réus que comprovadamente cometeram delitos graves.

Diante disso, além da inclusão das guardas municipais do rol constante do art. 144 da CF, o que será providenciado por intermédio de Proposta de Emenda à Constituição, pugnamos pelas alterações constantes desse projeto, que se operam na Lei nº 13.022, de 2014, para permitir que as guardas municipais exerçam função de segurança pública.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem favoravelmente a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/22754.47134-26